



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056325-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FABIO TEIXEIRA GERALDO, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.066

COMARCA: CAMPINAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056325-24.2023.8.26.0114

APELANTE: FÁBIO TEIXEIRA GERALDO

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
S/A - EMDEC

Juiz de 1ª instância: Francisco José Blanco Magdalena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. EMDEC.

1. Multas impostas entre 22/12/2018 e 21/12/2022. Veículo cadastrado no DETRAN em nome do requerido, que alega que o veículo pertencia ao seu irmão, que o vendeu a terceiro em 2021. A alienação de veículo sem comunicação ao órgão de trânsito torna solidária a responsabilidade por débitos até a data da comunicação. Inteligência do art. 134 do CTB. Infrações registradas por radar fotográfico. Comprovação do envio da dupla notificação (autuação/penalidade) pelo correio ao endereço cadastrado junto ao órgão de trânsito. Desnecessidade de demonstração da efetiva entrega. Precedentes desta Corte.
2. Manutenção da sentença de procedência da demanda.
3. Recurso não provido.

Trata-se de ação promovida por **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC** em face do **Fabio Teixeira Geraldo**, objetivando a cobrança das multas de trânsito incidentes sobre o veículo registrado em nome do réu.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 39.878,75 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos cálculos iniciais até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando

também incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 1º de setembro de 2024, tratando-se de matéria de ordem pública e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos artigos 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, ambos do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Pela sucumbência condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 1715/1718).

Inconformado, o réu apelou, pugnando pela reforma do julgado. (fls. 1721/1728).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1732/1754).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, diante dos documentos apresentados (fls. 1760/1764), concedo ao Apelante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento de 187 (cento e oitenta e sete) multas de trânsito incidentes sobre o veículo FIAT/UNO CSL 1.6 placa BQR7835, ano/modelo 1993, Renavam

nº 00613871138, alegadamente de propriedade do requerido, referentes a infrações cometidas no período de 22/12/2018 a 21/12/2022, no valor total de R\$ 39.878,75 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A ação foi julgada procedente, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Irrepreensível a r. sentença.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, visto que a ação foi ajuizada em face do proprietário do veículo constante no cadastro do órgão de trânsito. No mais, as alegações sobre a questão confundem-se com o mérito e com ele será analisada.

Ao mérito.

Como é cediço, o Decreto Estadual nº 60.489, de 23 de maio de 2014, que estabelece a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres, dispensa o alienante de efetivar a comunicação de venda de veículo ao órgão de trânsito competente a partir do reconhecimento das assinaturas deste e do adquirente, por autenticidade, perante o notário, que tem a incumbência de informar ao Fisco e ao DETRAN a atualização cadastral do bem, conforme disposto em seus artigos 2º e 4º, *in verbis*:

“Artigo 2º - Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de

firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo, relacionadas no Anexo Único;

II - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato "PDF" e com assinatura digital contida em documento do tipo P7S. (...)"

"Artigo 4º - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;

II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único - O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-SP, no endereço eletrônico <http://www.detran.sp.gov.br>."

Por sua vez, o artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com a redação vigente à época da alegada venda do

veículo (2016), assim estabelecia:

*“Art. 134 - No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação**”.* (g.n.)

E, com a nova redação, dada pela Lei nº 14.071/2020, passou a dispor:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação**.*

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.” (g.n.)

Como se vê, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tanto em sua redação anterior quanto na versão alterada pela Lei nº 14.071/2020, estabelece que é responsabilidade do vendedor do

veículo comunicar a alienação ao DETRAN, caso o comprador não realize a transferência no prazo legal previsto no artigo 123. O descumprimento dessas obrigações acarreta a responsabilização solidária do alienante pelas penalidades impostas até que a comunicação de venda seja devidamente efetuada.

Na hipótese vertente, observa-se que no cadastro do veículo em questão junto ao DETRAN, consta como proprietário “FABIO TEIXEIRA GERALDO”, ora requerido, conforme consulta realizada em 26/07/2023 (fls. 63).

O Apelante alega que o veículo era de seu irmão FABIANO, que o vendeu em 2021 a terceiro, de nome JOÃO FRANCISCO, que por sua vez teria vendido para outra pessoa, cujo nome desconhece, razão pela qual não tem responsabilidade pelas multas indicadas na inicial.

Todavia, nos termos da legislação vigente, se faz necessária a comprovação da venda com assinatura do documento oficial para a transferência, devidamente acompanhada do reconhecimento de firma por autenticidade, o que atribui ao Oficial do Cartório de Notas a obrigação legal de comunicar a referida transferência ao DETRAN, ou, na falta deste, a indispensável comunicação de venda ao DETRAN, conforme prevê o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na ausência de uma dessas formalidades, torna-se inviável para os órgãos de trânsito e demais entidades fiscalizadoras identificarem os responsáveis pelas infrações decorrentes da condução do veículo automotor.

Lado outro, embora o requerido tenha juntado aos autos Boletim de Ocorrência lavrado por seu irmão FABIANO em 09/11/2021, declarando a venda do veículo, o não pagamento de parte do valor acertado, bem como o não cumprimento da obrigação de providenciar a devida transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito (fls. 932), o acordo verbal firmado produz efeitos apenas entre as partes e não tem o condão de invalidar as multas aplicadas pela EMDEC.

Dessa forma, ausente prova de que houve o ato de reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo perante o notário ou a indispensável comunicação de venda ao DETRAN, conforme prevê o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o requerido é responsável solidário pelas infrações cometidas, visto que não cumpriu o dever formal de comunicar a venda ao órgão de trânsito, nos termos da legislação.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO. Pretensão da autora à cobrança de 40 (quarenta) multas de trânsito impostas à ré. Ação julgada procedente na origem. Insurgência da empresa requerida. Descabimento. Alienação do veículo efetuada em 28/01/2014, com reconhecimento de firma perante o 1º Tabelião de Notas de Valinhos em 27/03/2014, ou seja, anteriormente ao Decreto Estadual nº 60.489/14, que instituiu a obrigatoriedade de os notários efetuarem a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito. Ausência de comunicação

da venda ao DETRAN configurada. Responsabilidade solidária da proprietária. Inteligência do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Mitigação da regra da responsabilidade solidária admitida pelo C. STJ inaplicável ao caso, pois diz respeito, tão somente, aos débitos de natureza tributária. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1051747-86.2021.8.26.0114; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024);

“Embargos à Execução Fiscal. Multas de trânsito. Alegação de ilegitimidade passiva, ante a venda do veículo em data anterior ao cometimento das infrações indicadas na CDA. Sentença que julgou procedente o pedido e julgou extinta a Execução Fiscal sob n. 0552413-51.2004.8.26.0564. Em razão da sucumbência, condenou a municipalidade embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Pretensão à reforma. Acolhimento. Responsabilidade do vendedor que subsiste em relação às infrações cometidas antes da comunicação ao órgão de trânsito competente da alienação do veículo, ocorrida apenas em outubro de 2002. Inteligência do art. 134 do CTB. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada. Recurso provido.”

(Apelação Cível 0002232-54.2014.8.26.0564; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2021);

“APELAÇÃO – TRÂNSITO – MULTA – ANULAÇÃO – Alienação do

veículo – Não comprovação de efetiva de comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito – Responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas penalidades impostas – art. 134 do CTB – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.”

(Apelação Cível 3007281-92.2013.8.26.0650; Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2018).

Vale ressaltar ainda que a EMDEC comprovou que enviou tempestivamente pelo correio ao endereço do requerido cadastrado no órgão de trânsito tanto a notificação de autuação quanto a notificação de imposição de penalidade (fls. 251/857).

Outrossim, não se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento, conforme jurisprudência desta C. Corte: (1) AC nº 1002872-79.2015.8.26.0281; Relator: Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 14.05.2019; (2) AC nº 1045870-62.2018.8.26.0053; Relatora: Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 20.03.2019; (3) AC nº 1017836-14.2017.8.26.0344; Relator: Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; j. 26.02.2019; e (4) AC nº 1017902-91.2017.8.26.0344; Relatora: Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 08.11.2018.

Diante da manutenção do julgado, majoram-se os honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo singular, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual concedida ao requerido.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência do pedido, de modo que a r. sentença deve ser integralmente mantida.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.